

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Márcia Aparecida Silva de Souza

Adv.: Alcenir Aparecida Alves (139676-SP-D)

Corrigendo: Ana Flávia de Moraes Garcia Cuesta

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE GUIA DE RETIRADA. ATO JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR. A decisão que indeferiu a liberação imediata do valor depositado, condicionando-a ao efetivo registro da arrematação junto ao cartório de imóveis, não configura tumulto processual, mas retrata, outrossim, convicção jurídica da Corrigenda, fundada nos poderes diretivos a ela conferidos pelo art. 765 da CLT. Trata-se, portanto, de diretiva cuja revisão não pode ser buscada pela via correicional, eminentemente procedimental, ensejando o indeferimento liminar da medida, conforme parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Márcia Aparecida Silva de Souza, com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Ana Flávia de Moraes Garcia Cuesta na condução do processo 0153700-49.2005.5.15.0043, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Campinas, no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Inicia seu relato aduzindo que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 01/12/2005, ora se encontrando em fase de execução, e que houve arrematação de bem imóvel, a qual, em uma primeira oportunidade, foi rejeitada pelo Juízo, sob a alegação de que o valor do lance retratava preço vil.

Prossegue afirmando que os arrematantes e a própria Corrigente apresentaram Agravo de Petição em face desta decisão, e que, ao julgar o recurso, o Colegiado reformou a decisão de primeira instância, convalidando a arrematação iniciada, pelo que os arrematantes depositaram o saldo remanescente, quando do retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem.

Sustenta que, transcorrido o prazo para oposição de embargos à arrematação, a Corrigente postulou a liberação dos valores correspondentes, que foi indeferida pela Corrigenda, que condicionou a disponibilização do numerário à averbação da arrematação junto ao órgão de registro imobiliário.

Relata que, ao que tudo indica, o ato atacado foi motivado por dificuldades encontradas pelos arrematantes para efetivar o

registro de arrematação de outro bem imóvel pertencente ao mesmo loteamento, ocorrida nos autos de nº 0144100-04.2005.5.15.0043, que ocasionou, naquele processo, pleito dos arrematantes para que a guia de retirada só fosse expedida após efetivado o registro junto ao cartório de imóveis.

Aponta que esta deliberação é tumultuária e causa prejuízos financeiros à Corrigente, pois não há nos autos qualquer pedido que condicione a liberação dos valores ao efetivo registro da carta de arrematação, não existindo inclusive qualquer objeção dos arrematantes à expedição de guia de retirada, pelo contrário, estes teriam subscrito petição, em conjunto com a Corrigente solicitando a liberação da quantia depositada.

Argumenta que, não tendo sido opostos embargos à arrematação, e sem prévio requerimento dos arrematantes ou do Reclamado, não haveria qualquer óbice razoável à expedição imediata de guia de retirada.

Requer a procedência da Correição Parcial para que o ato atacado seja cassado e para que seja confeccionada guia de levantamento em favor da Corrigente.

Junta procuração e documentos (fls. 09/25).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 09).

Tempestiva a medida, pois o Corrigente teve ciência do ato atacado em 29/03/2015 (fl. 77), e o ajuizamento ocorreu em 26/10/2015 (fl. 02).

Ressalto, a princípio, que a Correição Parcial constitui meio jurídico excepcional que, em face do disposto no art. 35 do Regimento Interno, só pode ser utilizado caso implementadas as seguintes premissas:

- a) Inexistência de recurso específico para tutelar a lesão ao direito narrada;
- b) Propósito exclusivo de correção de erro procedimental ou conduta abusiva, contrários à boa ordem processual.

Para melhor aferir a pertinência da pretensão correcional, passo a transcrever o ato atacado (fl. 17):

“Diante do decurso do prazo para oferecimento de embargos, prossiga-se pela expedição de carta de arrematação. No que diz respeito à liberação de valores, considerando-se a segurança jurídica, aguarde-se pela integral averbação”

No caso vertente, cuida-se de inconformismo em face de ato que indeferiu a expedição imediata de guia de retirada.

Ao que se infere da narrativa constante na peça inaugural e dos

documentos carreados aos autos (fls. 18/20) o indeferimento do pleito de liberação de numerário deveu-se a dificuldades experimentadas pelos arrematantes no registro da arrematação de imóveis adquiridos em outros processos, pertencentes ao mesmo loteamento, criando contexto que, no entender da Corrigenda, tornaria temerária a disponibilização definitiva de valores.

Observa-se que a decisão impugnada revela a prática de ato de natureza jurisdicional, devidamente fundamentado e não-tumultuário, que retrata intelecção do Corrigendo acerca de incidente processual concreto que lhe chegou à cognição, fundado no poder diretivo na condução do processo, conforme art. 765 da CLT. Nesse cenário, trata-se de ato cuja revisão não é possível pela via correicional, voltada precipuamente ao saneamento de inconsistência procedimental.

Assim, conclui-se que a hipótese destes autos não se coaduna com aquelas previstas no art. 35 do Regimento Interno, o que enseja sua rejeição sumária, com amparo no disposto no art. 37 da citada norma.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, por incabível, com fulcro no § único, art. 37, do RI.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as providências de praxe, archive-se.

Campinas, 12 de abril de 2016.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042472.0915.430282